



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936944 - SC (2024/0302087-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FELIPE FOLCHINI MACHADO
ADVOGADOS : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MIGUEL CORDEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

MIGUEL CORDEIRO DA SILVA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 5041163-89.2024.8.24.0000.

A defesa busca seja determinada "a juntada da certidão de antecedentes criminais da vítima, boletins de ocorrência nos quais [esta] figure como autora ou averiguada, através de consulta integral no cadastro da vítima no SISP, para sustentar tese em plenário" (fl. 3), sob pena de se configurar cerceamento de defesa.

Decido.

Infere-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, do CP. Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o Magistrado de origem intimou as partes para manifestarem-se, nos termos do art. 422 do CPP, oportunidade na qual a defesa do acusado, dentre outras diligências, requereu a juntada da certidão de antecedentes criminais da vítima, o que foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (fl. 26).

INDEFIRO o pedido para que sejam anexados aos autos os antecedentes criminais e/ou boletins de ocorrência em relação à vítima, haja vista que a apuração do fato sedá em relação à conduta do acusado, e não à perquirição da vida do ofendido. A pretensão, como visto, revela-se impertinente.

O Tribunal *a quo* ratificou a decisão supra, *in verbis* (fls. 32-34):

[...] denota-se que a decisão denegatória, proferida pelo Magistrado, indicou claramente as razões do seu convencimento e o amparo dos requisitos legais para indeferir a pretensão.

É cediço que o juiz deve zelar pelo devido processo legal, garantindo às partes o exercício postulatório capaz de corroborar suas teses, deferindo aquilo que achar necessário para o deslinde da questão.

O deferimento de diligências é faculdade discricionária do magistrado, como destinatário das provas, ficando a seu critério a avaliar a conveniência e necessidade da produção de referidas diligências (§1º do art. 400 do CPP).

[...]

Como bem destacou a decisão, o feito apura crime contra a vida da vítima (que era irmão do paciente, acusado na ação penal), e a prova requerida em nada influenciará no contexto dos fatos que são objeto de julgamento, pois não se apura nenhum delito que teria sido praticado pela vítima.

Não se desconhece as decisões monocráticas juntadas pela defesa proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contudo, por se tratarem de decisões unipessoais, não são de aplicação obrigatória.

[...]

Por todo o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de **avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural**. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Nessa diretriz, embora o destinatário das provas na primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri seja o Juiz de primeiro grau, a quem incumbe a tarefa de verificar a existência ou não das provas da materialidade e dos indícios de autoria **suficientes para a pronúncia, o alvo final de tais provas é o corpo de jurados**.

Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, **cotejar as provas produzidas e decidir, segundo sua íntima convicção**, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

Nesse sentido:

[...]

IV - O cerceamento de defesa é afastado, na medida em que não há qualquer óbice à coleta de depoimentos prestados por parentes próximos da vítima, ainda que sem compromisso e na qualidade de informantes, tendo em vista vigorar o princípio da busca pela verdade real no âmbito do processo penal, cabendo ao Julgador togado (na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri) e ao Conselho de

Sentença (em Plenário), na qualidade de destinatários das provas, aferirem o efetivo valor probatório das declarações e testemunhos prestados.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 685.211/PB, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 15/8/2023)

Lembro, ainda, que a **plenitude de defesa** é um dos **princípios constitucionais básicos** que amparam o instituto do **júri** (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988). Possui maior abrangência do que a ampla defesa - exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) -, porquanto ao acusado deve ser garantida uma **defesa efetiva**, que, no entendimento de Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou

seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (*in* Manual do Tribunal do Júri, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138).

Não basta que a defesa seja meramente protocolar, especialmente porque os **jurados**, leigos, decidem por sua **íntima convicção**. Nesse cenário, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que **sejam evitadas futuras alegações de nulidades**.

Sob essas premissas, considero que, embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, **a juntada aos autos de seu histórico criminal – ao qual a defesa não tem acesso por conta própria – pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário**.

Deveras, teses como a legítima defesa, o homicídio privilegiado, entre outras, podem eventualmente ser reforçadas e ganhar maior credibilidade perante os jurados por meio da demonstração de que a vítima tinha registros criminais indicativos de perfil violento e perigoso.

E, conquanto neste recurso não se tenha notícias acerca do exato viés que será adotado pelos defensores perante o Conselho de Sentença, não se pode esquecer que, não raras vezes, por conveniência, é estratégia defensiva válida reservar a exposição de seus argumentos apenas para a Sessão do Júri, **tudo a reforçar a necessidade da produção das diligências requeridas**.

Assim, embora o histórico criminal da vítima não exclua, por si só, a responsabilidade penal do réu, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, **sob pena de cerceamento de defesa**, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto.

À vista do exposto, **concedo a ordem** de habeas corpus, a fim de determinar ao Juízo de primeiro grau que que certifique os antecedentes criminais da vítima, bem como que realize a consulta integral do cadastro dela no SISP.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator